

CONSTRUÇÃO Q+

WORKSHOPS DIREÇÃO DE OBRA

CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS (CCP)

E

REGIME JURÍDICO DA URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO (RJUE)

AICCO PN

ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DA CONSTRUÇÃO
CIVIL E OBRAS PÚBLICAS NACIONAL



UNIVERSIDADE
FERNANDO
PESSOA

1º Workshop – Código dos Contratos Públicos (CCP)

A contratação pública no âmbito da celebração de contratos de empreitada de obras públicas

Porto 09.01.2026 - Alberto Teixeira

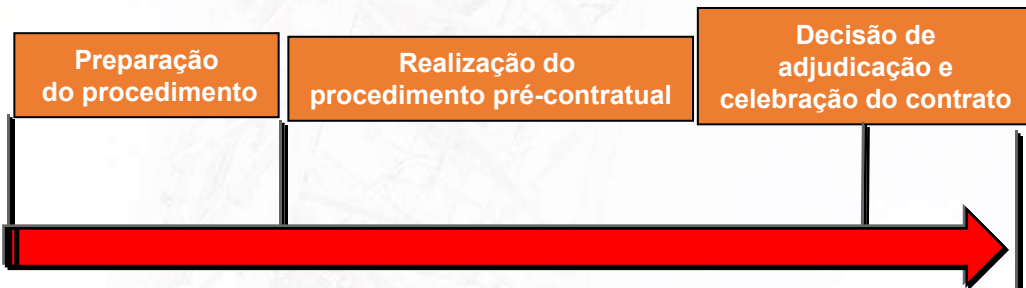
Tópicos para uma conversa sobre a contratação pública no âmbito da celebração de contratos de empreitada de obras públicas

- O ciclo de vida de um contrato de empreitada de obra pública e os intervenientes
- O CCP como o regime geral de contratação pública e os sucessivos regimes especiais de contratação pública para responder a conjunturas específicas: fundos comunitários, incêndios, inundações, habitação...
- O contrato público de empreitada de obra pública como uma das tipologias mais importantes dos contratos públicos administrativos
- A modalidade de empreitada de conceção-construção de regime de exceção a regime regra
- Os tipos de procedimentos pré-contratuais e a escolha do procedimento legalmente adequado
- As peças dos procedimentais pré-contratuais – aviso, convite, programa do concurso e caderno de encargos - importância do caderno de encargos no contrato de empreitada de obra pública – projeto de execução e obrigatoriedade da revisão prévia

O ciclo de vida de um contrato de empreitada de obra pública e os intervenientes

O ciclo de vida de um contrato de empreitada de obra pública

Gestor do procedimento/júri



Gestor do contrato
Diretor de fiscalização
Autor do projeto de execução
Diretor de obra



Fase pré-contratual
(contratação pública ou formação do contrato de empreitada de obra pública)

Fase Contratual
(execução do contrato de empreitada de obra pública)

Fase Pós-contratual
(garantia)

Os principais intervenientes no contrato de empreitada de obra pública

Entidade Adjudicante
Contraente público



Dono de obra

Gestor do contrato
artigos 290º-A e 344º/1



Autor do projeto

Assistência
técnica



Diretor de fiscalização
Artigo 344º/2



Interessado
Candidato
Concorrente, Adjudicatário,
Co-contratante



Empreiteiro de obra pública

Diretor de obra
artigo 344º/2

O CCP como o regime geral de contratação pública e os sucessivos regimes especiais de contratação pública para responder a conjunturas específicas: fundos comunitários, incêndios, inundações, habitação...

O regime legal da contratação pública no âmbito da celebração de contratos de empreitada de obras públicas (regime geral e regimes especiais)

Diretivas UE 2014/UE/23/24/25, de 26.02.
Regulamentos

DL nº 18/2008, de 29.01.

Código dos Contratos Públicos

- Regime comum
- Regime dos setores especiais (água, transportes, energia e serviços postais)

Especial/território

- ❖ Região Autónoma dos Açores - DLRegional nº 27/2015/ de 29.12.
- ❖ Região Autónoma da Madeira – DLRegional nº 34/2008/M, de 14.08.

ESPECIAL/MATÉRIAS

- ❖ Setor das águas, saneamento e resíduos urbanos – DL 194/2009, de 20.08.
- ❖ Defesa e Segurança – DL nº 104/2011, de 08.10.
- ❖ Contratação do serviço público de transporte de passageiros – Lei nº 52/2015, de 09.06.
- ❖ **MECP - Lei 30/2021, de 21.05.**
- ❖ Contratos de eficiência energética – DL nº 50/2021, de 15.06.
- ❖ Investigação e Desenvolvimento – DL nº 60/2021, de 03.08.
- ❖ Setor da energia – DL 15/2022, de 14.01.
- ❖ Incêndios de 2025 – DL nº 98-A/2025, de 24.08., alterado pela Lei nº1/2026, de 06.01.

Direito comunitário da contratação pública - diretivas

- **Diretiva 2014/23/UE** do Parlamento Europeu e do Conselho de 26.02.2014 - relativa à adjudicação de contratos de concessão
- **Diretiva 2014/24/UE** do Parlamento Europeu e do Conselho de 26.02.2014 - relativa aos contratos públicos e que **revoga a Diretiva 2004/18/CE**
- **Diretiva 2014/25/UE** do parlamento Europeu e do Conselho de 26.02.2014 - relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que **revoga a Diretiva 2004/17/CE**
- **Diretiva 2014/55/EU**, do Parlamento e do Conselho de 16.04.2014 - relativa à faturação eletrónica nos contratos públicos – prazo de transposição 27.11.2018 – artigo 11º
- **Recomendação (UE) 2017/1805** da Comissão de 03.10.2017 - sobre a profissionalização da contratação pública e cria uma estrutura para a profissionalização da contratação

Direito comunitário da contratação pública - regulamentos

- **Regulamento (CE) nº 2195/2002, de 05.11.2002**, in JOUE de 16.12.2002, L 340 - relativo ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV), alterado por Regulamento nº 2151/2003 da Comissão de 16.12.2003, in JOUE de 17.12.2003, L 329, e Regulamento (CE) nº 213-2008 da Comissão de 28.11.2007, in JOCE de 15.03.2008 - que altera o Regulamento (CE) nº 2195/2002, e as Directivas do Parlamento Europeu e do Conselho 2004/17/CE e 2004/18/CE, relativas aos processos de adjudicação de contratos, no que respeita à revisão do CPV
- **Regulamento de Execução (UE) 2016/7 da Comissão de 05.01.2016** - Estabelece o formulário-tipo do Documento Europeu Único de Contratação Pública
- **Regulamento de execução (UE) 2019/1780 da Comissão de 23.09.2019** (alterado pelo Regulamento de Execução (EU) 2022/2303, da Comissão de 24.11.2022.) – estabelece os formulários-tipo para a publicação de anúncios no âmbito dos processos de adjudicação de contratos públicos

Regime geral da contratação pública - Código dos Contratos Públicos (CCP) aprovado pelo decreto-Lei nº 18/2008, de 29.01. - alterações

O Código dos Contratos Públicos estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo

Retificado

Declaração de Retificação nº 18-A/2008, de 28.03.

➤ **Alterado 17 vezes:**

1. Lei nº 59/2008, de 11.09.
2. Decreto-Lei n 223/2009, de 11.09.
3. Decreto-Lei nº 278/2009, de 02.10.
4. Lei nº 3/2010, de 27.04.
5. Decreto-Lei nº 131/2010, de 14.12.
6. Lei nº 64-B/2011, de 30.12.
7. DL nº 149/2012, de 12.07.
8. DL 214-G/2015, de 02.10.



Regime geral da contratação pública - Código dos Contratos Públicos (CCP) aprovado pelo decreto-Lei nº 18/2008, de 29.01. - alterações

- 9.** Decreto-Lei nº 111-B/2017, de 31.08.
 - Declaração de Retificação nº 36-A/2017, in DR, 1ª série, de 30.10.2017
 - Declaração de Retificação nº 42/2017, in DR, 1ª série, de 30.11.2017
- 10.** Decreto-Lei nº 33/2018, de 15.05. (revoga o Anexo VIII e altera os artigos 5º, 26º e 27º)
- 11.** Decreto-Lei nº 170/2019, de 04.12. (altera os artigos 37.º, 109.º e 340.º)
- 12.** Resolução da Assembleia da República nº 16/2020, de 19.03. - faz cessar a vigência do DL n.º 170/2019, de 04.12., e repristina as normas por este revogadas (artigos 37º, 109º e 340º)
- 13.** Lei nº 30/2021, de 21.05.
 - Declaração de retificação nº 25/2021, de 21.07.
- 14.** Decreto-Lei nº 78/2022, de 07.11. (artigo 9º - entrada em vigor a 02.12.2022)
- 15.** Decreto-Lei nº 54/2023, de 14.07. (altera o artigo 385º/4 e revoga o artigo 383/2/3)
- 16.** Decreto-Lei n.º 66/2025, de 10.04. (altera o artigo 318º/4)
- 17.** Decreto-Lei nº 112/2025, de 23.10. (altera o artigo 43º/1 e 3)

Regimes especiais (temporários) de contratação pública

Lei n.º 30/2021, de 21.05.

Capítulo II – **Medidas especiais de contratação pública (MECP) - artigos 2.º a 20.º**

alterada pela Retificação n.º 25/2021, de 21.07, pelo DL n.º 78/2022, de 07.11. (1ª alteração), pela Lei n.º 43/2024, de 02.12.(2ª alteração) e pelo DL n.º 112/2025, de 23.10. (3ª alteração)

Âmbito de aplicação das medidas especiais de contratação pública

Procedimentos pré-contratuais relativos a:

- Execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus – artigo 2º
- Habitação e descentralização – artigo 3º
- Tecnologias de informação e do conhecimento - artigo 4º
- Setor da saúde e do apoio social - artigo – 5º
- Execução do Programa de Estabilização Económica e Social e do Plano de Recuperação e Resiliência – artigo 6º
- Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais - artigo 7º
- Aquisição de bens agroalimentares - artigo 8º

Capítulo II, Seção I, da Lei nº 30/2021, de 21.05.

O contrato público de empreitada de obra pública como uma das tipologias mais importantes dos contratos públicos administrativos

Os contratos públicos administrativos tipificados no CCP

- **Contrato de empreitada de obras públicas** - regime específico - artigos 343º a 406º; regime geral - artigos 278º a 342º
- **Concessão de obras públicas e de serviços públicos** - regime específico - artigos 407º a 430º; e 370º a 381º (por força do artigo 420ª-A); regime geral - artigos 278º a 342º
- **Concessão de exploração de bens do domínio público** – regime específico - artigos 407º a 425º (por força do artigo 408º); e 370º a 381º (por força do artigo 420ª-A); regime geral - artigos 278º a 342º
- **Locação de bens móveis** - regime específico - artigos 431º a 436º e 437º a 449º (por força do artigo 432º); regime geral - artigos 278º a 342º
- **Aquisição de bens móveis** - regime específico - artigos 437º a 449º e artigos 370º a 381º (por força do artigo 447º-A); regime geral - artigos 278º a 342º
- **Aquisição de serviços** - regime específico - artigos 450º a 454º; 431º a 436º (por força do artigo 451º/1); 419º (por força do artigo 451º/2); e 370º a 381º (por força do artigo 454º); regime geral - artigos 278º a 342º

O contrato de empreitada em geral

**Obra
privada**

**Código Civil –
artigos 1207º a
1230º**

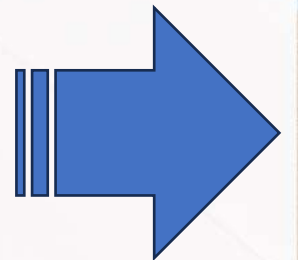
**Obra
pública**

**Código dos
Contratos
Públicos**



O conceito do contrato de empreitada de obras públicas nas últimas décadas têm-se mantido estável

- **DL n° 48.871, de 19.02.1969 – artigo 1°**
- **DL n° 235/86, de 8.08. – artigo 1°**
- **DL n° 405/93, de 10.12. – artigo 1°**
- **DL n° 59/99, de 02.03. – artigos 1° e 2°**
- **CCP – artigo 343°**



O conceito do contrato de empreitada de obras públicas

1 – Entende-se por empreitada de obras públicas o **contrato** a) **oneroso** que tenha por **objecto**, quer a execução quer, b) conjuntamente, a concepção e a execução, de uma **obra pública** que se enquadre nas **subcategorias** previstas no regime de ingresso e permanência na actividade de construção.

Artigo 343º/1

Elementos
objetivos



O conceito do contrato de empreitada de obras públicas

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se obra pública o resultado de quaisquer trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou adaptação, conservação, restauro, reparação, reabilitação, beneficiação e demolição de bens imóveis executados por conta de um contraente público. c)
d)

Artigo 343º, nº 2

Elementos
subjativos

O conceito do contrato de empreitada de obras públicas



O contrato de empreitada de obra publica na modalidade de conceção-construção

A empreitada de obra publica na modalidade de conceção-construção nas últimas décadas

DIPLOMAS LEGAIS	NATUREZA E ÂMBITO	OBSERVAÇÕES
Decreto-Lei n.º 48871, de 19.02. – artigo 7º	Qualquer âmbito e obras que exijam grande especialização	Indicações gerais sobre o que deseja o dono de obra
DL n.º 235/86, de 18.08. - artigo 10º	Qualquer âmbito e obras cuja complexidade técnica e elevada especialização	Programa base
DL n.º 405/93, de 10.12. – artigo 10º	Qualquer âmbito e obras cuja grande complexidade técnica ou elevada especialização o justifiquem	Programa base
DL n.º 59/99, de 02.03. - artigo 11º	Qualquer âmbito e obras cuja complexidade técnica ou especialização o justifiquem	Programa base
CCP – versão de 2008 – artigo 43º/3	Qualquer âmbito e obras com natureza excecional e decisão fundamentada - obrigações de resultado, ou, especial complexidade /ligação intrínseca ao empreiteiro	Programa preliminar
Lei n.º 30/2021, de - artigo 2º-A (revogado pelo artigo 4º do DL 112/2025, de 23.10.)	Contrato relacionados com projetos financiados Natureza excecional/transitória (até 31.12.2026)	Estudo prévio Preço base para Projeto + preço base para Empreitada Critério de adjudicação multifator
CCP – versão do DL n.º 112/2025, de 23.10.– artigo 43º/3	Qualquer âmbito e sem necessidade de especial fundamentação	Programa preliminar Preço base para Projeto + preço base para Empreitada

A empreitada de obra publica na modalidade de conceção-construção – CCP - versão de 2025 – deixa de ser uma mecanismo de exceção

- Eliminar entraves legais ao aproveitamento, pelas entidades adjudicantes, dos benefícios das técnicas construtivas associadas à fabricação «off site» e, em geral, das vantagens associadas à contratação combinada das prestações de conceção e construção.
- Com efeito, assiste-se à evolução e ao desenvolvimento, nos planos nacional e internacional, de novas técnicas e modelos de construção, designadamente através da fabricação «off site» de partes da obra, o que se traduz em vantagens consideráveis, quer ao nível dos prazos de construção, quer ao nível dos respetivos custos. Contudo, em sede de contratação pública, a adoção destas técnicas está limitada, porquanto o recurso ao tipo contratual vulgarmente conhecido por «conceção-construção» — que combina no mesmo contrato as prestações relativas à elaboração do projeto de execução de uma obra (conceção) e à execução dos trabalhos (construção) — permanece no CCP, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, como uma exceção.
- **Procede-se à alteração do artigo 43.º do CCP, passando as entidades adjudicantes a poder recorrer à figura da conceção-construção não apenas em casos excecionais e devidamente fundamentados, mas sempre que, segundo juízos de discricionariedade e à luz dos interesses públicos em presença, concluem pela adequação daquela modalidade contratual.**

Preâmbulo do DL nº 112/2015, de 23.10.

A empreitada de obra pública na modalidade de conceção-construção – CCP - versão de 2025 - 15ª alteração ao CCP

Redação anterior

Artigo 43.º - Caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de empreitada

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de empreitada de obras públicas deve incluir um projeto de execução.

2 - (...)

3 - Em **casos excecionais devidamente fundamentados**, nos quais o adjudicatário deva assumir, nos termos do caderno de encargos, obrigações de resultado relativas à utilização da obra a realizar, ou nos quais a complexidade técnica do processo construtivo da obra a realizar requeira, em razão da tecnicidade própria dos concorrentes, a especial ligação destes à conceção daquela, a entidade adjudicante pode prever, como aspeto da execução do contrato a celebrar, a elaboração do projeto de execução, caso em que o caderno de encargos deve ser integrado apenas por um programa preliminar.

O artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 43.º [...]

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior **e no n.º 3 do presente artigo**, o caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de empreitada de obras públicas **deve incluir um projeto de execução.**

2 — [...]

3 — A entidade adjudicante **pode** prever a elaboração do projeto de execução como aspeto da execução do contrato a celebrar, caso em que o caderno de encargos deve ser integrado apenas por um **programa preliminar** e o **preço base** nele definido **deve discriminar separadamente os montantes máximos** que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução das prestações correspondentes à conceção e à execução da obra.

4 — [...] 5 — [...] 6 — [...] 7 — [...] 8 — [...] 9 — [...] 10 — [...] 11 — [...]

28.10.2025

O contrato de empreitada de obra pública na modalidade de concepção-construção

A **assunção da concepção-construção como regra** permite a eliminação de dispêndios de tempo e recursos desnecessários, por parte da entidade adjudicante, nos casos em que esta considere que o mercado está em melhor posição de elaborar um projeto de execução de determinada obra, concluindo que tal prerrogativa concorrerá para uma pretendida agilização procedimental.

Dono de obra

- Caderno de Encargos do Procedimento é instruído apenas com o **programa preliminar** - indicações genéricas e prazos

Empreiteiro

- Empreiteiro responde com o **Programa Base**, a que se seguirão o **Estudo Prévio**, o **Anteprojeto** e o **Projeto de Execução**



A empreitada de obra pública na modalidade de concepção-construção

O empreiteiro/adjudicatário projeta e executa:

- Desenvolve a ideia, os objetivos, que o Dono de Obra define no CE/Programa Preliminar através da proposta com o Programa Base
- Fase interativa de aprovações e definições sucessivas até à conclusão do Projeto de Execução (Estudo Prévio, o Anteprojeto e o Projeto de Execução)
- Responsável por erros e omissões ao Projeto
- Assistência técnica durante a execução da obra

A empreitada de obra publica na modalidade de conceção-construção

Objções do Tribunal de Contas

- Redução do universo concorrencial – um único concurso para a conceção e construção de empreitadas prejudica a livre concorrência - menos empresas com as qualificações de projetar e de executar obras
- Limitam-se desta forma, os serviços de dezenas de milhares de projectistas - arquitectos e engenheiros - em favor de construtoras – poucas, de maior dimensão e de maior capacidade técnica e financeira- limitando fortemente o acesso à encomenda de projecto.
- Privilegia os concorrentes de maior dimensão com capacidade técnica e financeira para a conceção e construção de uma empreitada, face às pequenas empresas
- Potencial agravamento das despesas da realização da obra – maior potencialidade de adicionais
- Dificulta a avaliação de propostas – porque junta a conceção com a construção num único procedimento pré-contratual
- Potencia práticas de corrupção

Os tipos de procedimentos pré-contratuais para a celebração de um contrato de empreitada de obras públicas

Os tipos de procedimentos pré-contratuais

	Tipos de procedimentos	Subtipos de procedimentos	Artigos do CCP
PROCEDIMENTOS COMUNS	Ajuste direto	Ajuste direto simplificado	112º a 113º e 128º e 129
		Regime geral	112º a 127º
	Consulta prévia		16º/1/b) e 112º a 127º
	Concurso público	Concurso público geral	130º a 154º
		Concurso público urgente	155º a 161º
	Concurso limitado por prévia qualificação	Modelo simples	162º a 192º
		Modelo complexo	162º a 192º
	Procedimento de negociação (com publicação prévia de anúncio)		193º a 203
Diálogo concorrencial		204º a 218º	
Parceria para a inovação		16º/1/g) e 218º-A a 218ºD	
PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	Concurso de conceção	Concurso público	219º-A a 219º-I
		Concurso limitado por prévia qualificação	
		Concurso de conceção simplificado	
		Concurso de ideias	219º-J
	Sistemas de aquisição dinâmicos		237º a 244º
Sistemas de qualificação		245º a 250º	
Acordos-quadro		251º a 259º	

Leilão eletrónico

Fase de negociação
(artºs 149º a 154º)

Limiar financeiro
B/S – 140.000/216.000,00€
EOP – 300.000,00€
Uso corrente

Critérios de escolha do procedimento adequado

1. Critério que atende ao valor do contrato (artigos 17º a 22º)

2. Critérios de natureza material - independentemente do valor

Ajuste direto - artigos 24º, 25º, 26º e 27º

- Empreitadas de obras públicas e concessão de obra pública - Artigo 24.º + Artigo 25.º
- Locação e aquisição de bens móveis - Artigo 24.º + Artigo 26.º
- Aquisição de serviços - Artigo 24.º + Artigo 27.º

Concurso público sem publicação no JOUE – artigo 28º

Procedimento de negociação e do diálogo concorrencial – artigo 29º

Parceria para a inovação – artigo 30º-A

3. Outras regras de escolha do procedimento (casos especiais)

- Em função do tipo de contrato (artigo 31º)
- Escolha do procedimento nos contratos mistos (artigo 32º)
- Em função da atividade (natureza) da entidade adjudicante – setores especiais - (artigo 33º)

A escolha do procedimento adequado atendendo ao valor do contrato de empreitada de obra pública

Entidades adjudicantes	Objeto do contrato	Ajuste direto simplificado Artºs 128º/1 e 129º	Ajuste direto (geral) Artºs 114º a 127º	Consulta prévia Artºs 115º/2 e 118º	Concurso público/limitado por prévia qualificação	
					Sem publicação no JOUE Artº 19º/b)	Com publicação no JOUE Artº 19º/a)
Artigos 2º e 7º	Empreitadas de obras públicas	Menos ou = 10.000€ Artº 128º/1	Menos de 30.000€ Artº 19º/d)	Menos de 150.000€ Artº 19º/c)	Menos de 5.404.000€ Artigo 19º/b)	Qualquer que seja o valor Artigo 19º/a)

A escolha do procedimento de ajuste direto tendo em conta determinados critérios materiais

Artigo 24.º + Artigo 25.º, ou, 26.º, ou 27.º

➤ **Contrato de empreitadas de obras públicas**

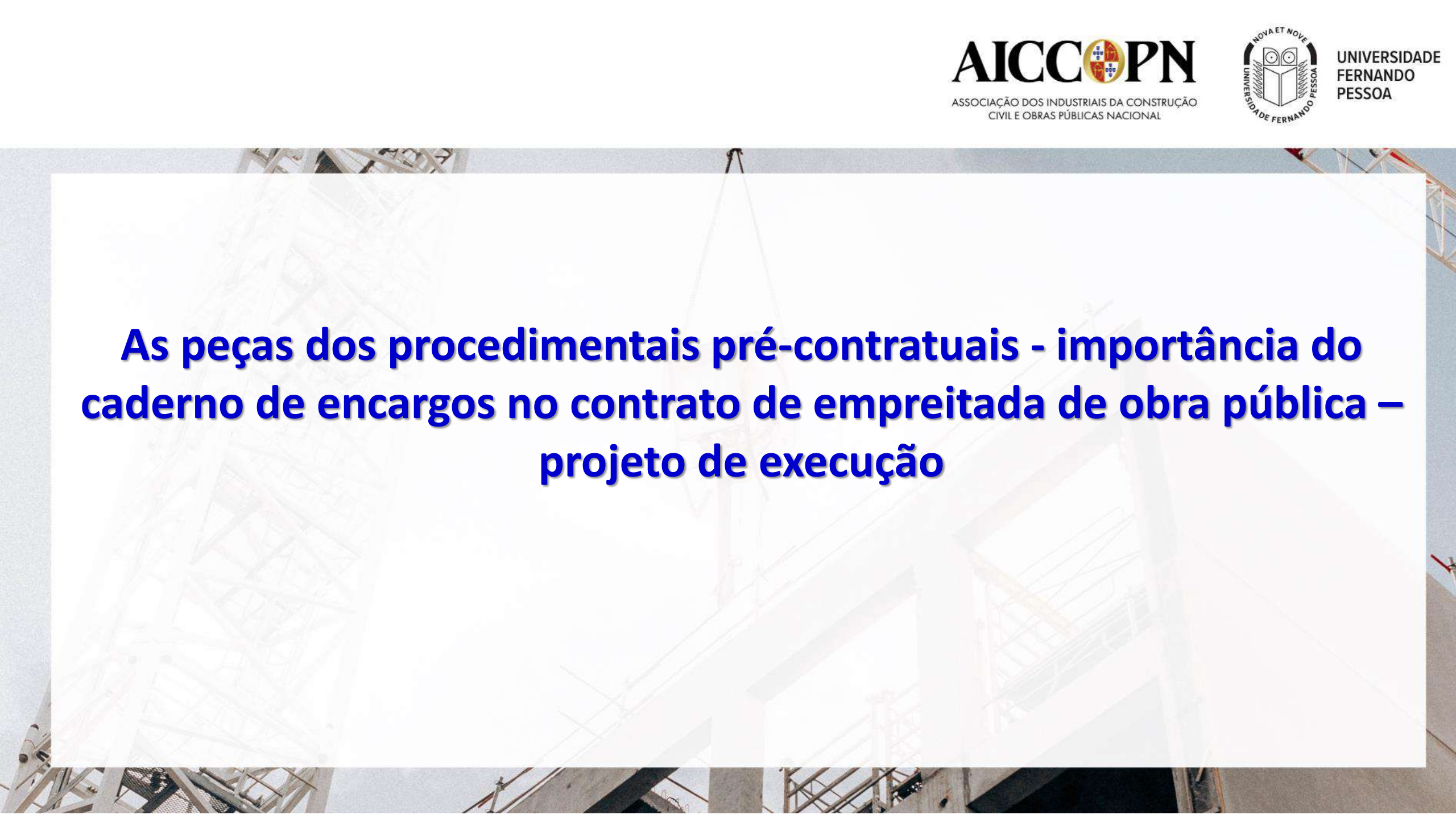
Artigo 24.º + Artigo 25.º

- Contratos de locação e de aquisição de bens móveis

Artigo 24.º + Artigo 26.º

- Contrato de aquisição de serviços

Artigo 24.º + Artigo 27.º



As peças dos procedimentais pré-contratuais - importância do caderno de encargos no contrato de empreitada de obra pública – projeto de execução

As peças dos procedimentos pré-contratuais

TIPOS DE PROCEDIMENTOS	PEÇAS DO PROCEDIMENTO			
Ajuste direto Consulta prévia	Convite artigo 115º/1/2		Caderno de encargos artigo 42º ss	
Concurso público	Programa do procedimento artigos 41º e 132º		Caderno de encargos Artigos 42º e ss	Anúncio Artigos 130º e 131º
Concurso limitado por prévia qualificação	Programa do concurso Artigos 41º e 164º	Convite à apresentação de propostas Artigos 189º e 193º	Caderno de encargos Artigos 42º e ss.	Anúncio Artigo 167º
Procedimento por negociação	Programa do procedimento Artigo 196º	Convite à apresentação de propostas Artigos 189º e 193º		Anúncio Artigos 167º e 193º
Diálogo concorrencial	Programa do procedimento Artigo 206º	Convite à apresentação de soluções Artigo 209º	Convite à apresentação de propostas Artigo 217º	Anúncio Artigo 208º
Parceria para a inovação	Programa do procedimento Artigos 41º e 164º	Convite à apresentação de propostas Artigo 218º-B		Anúncio Artigos 218º-A e 167º

O caderno de encargos como a antecipação do conteúdo do contrato de empreitada de obras públicas

1 - O caderno de encargos é a peça do procedimento que **contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar.** – cfr. artigo 42º/1

- Contratos públicos em geral – artigo 42º
- **Contrato de empreitada de obra pública – artigo 43º**
- Contrato de concessão – artigo 44º
- Contrato de Parcerias público-privadas – artigo 45º

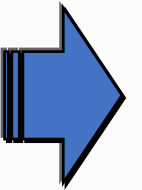


O contrato de empreitada de obra pública – caderno de encargos

Regra

O Caderno de encargos de empreitada de obra pública – **deve incluir** um **projeto de execução** - cfr. artigo 43º/1

O **conteúdo obrigatório** dos elementos referidos nos n.ºs 1 e 3 **é fixado por portaria** do membro do Governo responsável pela área das obras públicas. – cfr. artigo 43º/7



Exceções

1. **Manifesta simplicidade da obra** – pode ser dispensado o Projeto de Execução, bastando fixar as especificações técnicas e outros aspetos essenciais da obra, como o preço ou o prazo – cfr. artigo 42º/2
2. **Empreitada de obras públicas de conceção-construção** prevista no artigo 43º/3 do CCP – caderno de encargos - **programa preliminar**



O contrato de empreitada de obra pública – conteúdo do projeto de execução

➤ **Portaria n.º 255/2023, de 07.08.**

Aprova o conteúdo obrigatório do projeto de execução, bem como os procedimentos e normas a adotar na elaboração e faseamento de projetos de obras públicas, designados «Instruções para a elaboração de projetos de obras», e a classificação de obras por categorias.

➤ **Lei n.º 31/2009, de 03.07.** - alterada (e republicada) pela Lei n.º 40/2015, de 01.06.; Lei n.º 25/2018, de 14.06.; **Lei 73-A/2025, de 30.12.;** e Lei n.º 3/2026, de 06.01.

Aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis

- pela elaboração e subscrição de projetos,
- pela fiscalização de obra, e,
- pela direção de obra,

que não esteja sujeita a legislação especial, e **os deveres que lhes são aplicáveis** e revoga o Decreto n.º 73/73, de 28.02.

O Contrato de empreitada de obra publica – projeto de execução – fases

1 - O projeto desenvolve-se de acordo com as fases a seguir indicadas, podendo, algumas delas, ser dispensadas de apresentação formal, por especificação do caderno de encargos ou acordo entre o dono da obra e o projetista:

a) Programa base;

b) Estudo prévio;

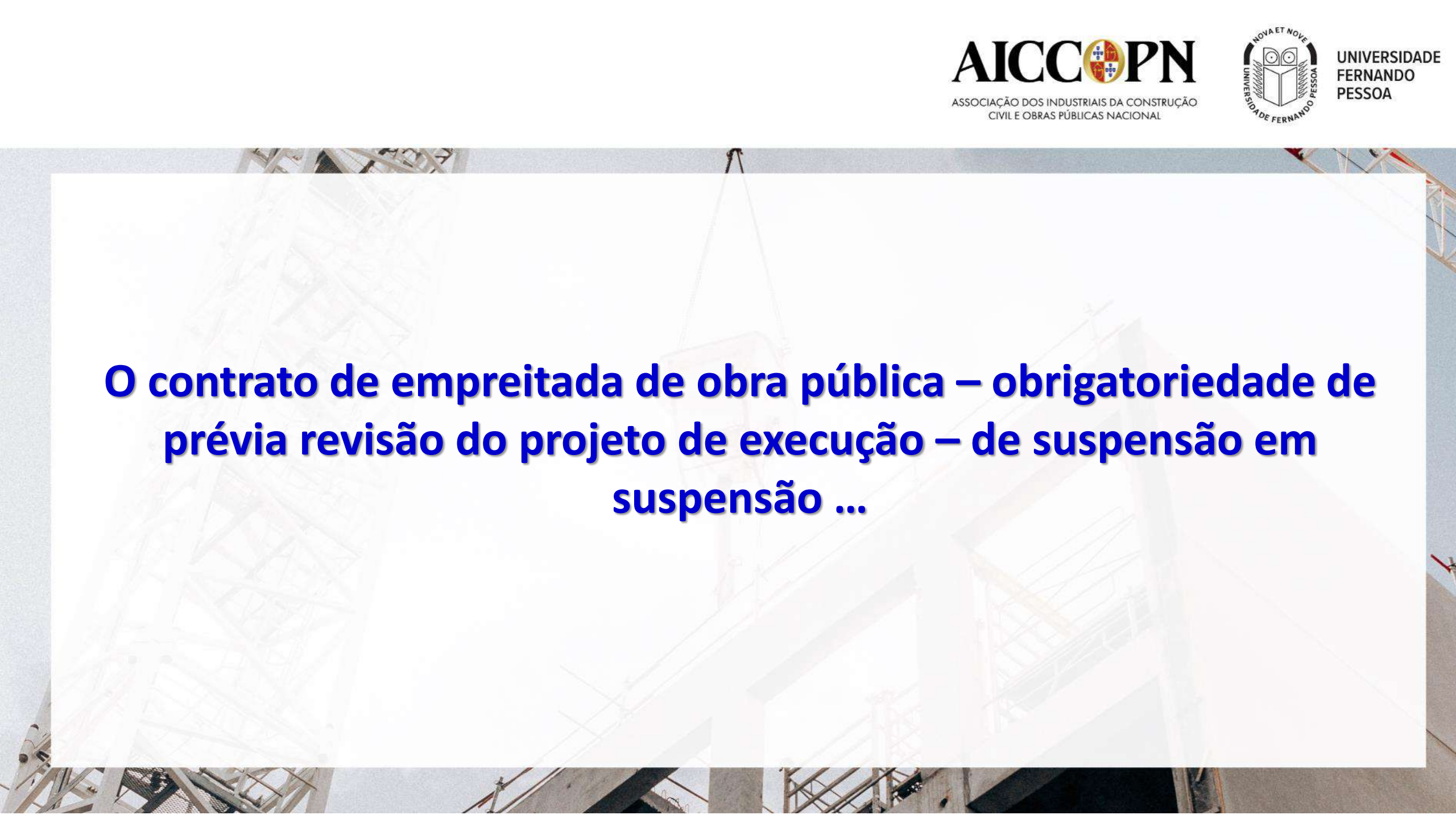
c) Anteprojeto;

d) Projeto de execução e assistência técnica.

2 - O faseamento dos projetos de remodelação, ampliação, reabilitação, reforço e demolição pode ser ajustado à respetiva especificidade, por especificação do caderno de encargos ou acordo entre o dono da obra e o projetista.

3 - O faseamento da revisão de projeto segue o da respetiva elaboração, salvo acordo diverso entre o dono da obra e o revisor do projeto.

Artigo 3º das Instruções para a elaboração de projetos de obras aprovadas pela Portaria nº 255/23, de 07.08.



O contrato de empreitada de obra pública – obrigatoriedade de prévia revisão do projeto de execução – de suspensão em suspensão ...

A empreitada de obra pública – projeto de execução – obrigatoriedade de prévia revisão

A obra a executar assumir complexidade relevante ou quando sejam utilizados métodos, técnicas ou materiais de construção inovadores, o projecto de execução **deve ser objecto de prévia revisão**

CCP

2008

O DL nº 149/2012, de 12.07. alterou o artigo 43º/2 do CCP consagrando **a revisão obrigatória do projeto nas situações tipificadas**, mas o artigo 5º/3 **suspendeu a aplicação até à publicação do regime aplicável à revisão do projeto de execução**

2012

2023

Portaria nº255/2023, de 07.08. -

2015

Lei n.º 31/2009, de 03.07.

A Lei nº 40/2015, de 01.06. deu nova redação ao artigo 18º, nº 2, da Lei nº 31/2009, de 03.07. consagrando a **obrigatoriedade da revisão do projeto de execução**

01.01.2026

O artigo 254.º da Lei nº 73-A/2025, de 30.12. (Lei do Orçamento de Estado de 2026) – altera o artigo 18.º da Lei n.º 31/2009, de 03.07. –

suspende a prévia revisão do projeto até à sua regulamentação

2024

DL nº 108/2024, de 18.12. - **dispensa** do dever de revisão prévia do projeto de execução dos contratos de empreitadas de obras públicas

A empreitada de obra publica – projeto de execução – obrigatoriedade de revisão

2 - Quando a obra a executar assuma complexidade relevante ou quando sejam utilizados métodos, técnicas ou materiais de construção inovadores, o projecto de execução referido no número anterior **deve ser objecto de prévia revisão por pessoa singular ou colectiva devidamente qualificada para a elaboração desse projecto e distinta do autor do mesmo.**

CCP versão de 2008

Artigo 43º/2

O caderno de encargos é nulo quando o projeto de execução não seja objeto de revisão

Artigo 43º/8/b)

A empreitada de obra pública – projeto de execução – obrigatoriedade de prévia revisão

Quando a obra seja classificada, nos termos do n.º 7, na **categoria III ou superior**,

bem como naqueles **casos em que o preço base, fixado no caderno de encargos, seja enquadrável na classe 3 de alvará ou em classe superior**,

CCP versão de 2012

o projeto de execução referido no número anterior **deve ser objeto de prévia revisão por entidade devidamente qualificada para a sua elaboração, distinta do autor do mesmo** .

Artigo 43º/2

O caderno de encargos **é nulo** quando o projeto de execução não seja objeto de revisão

Artigo 43º/8/b)

1

2

A empreitada de obra pública – projeto de execução – obrigatoriedade de revisão – CCP versão de 2012

A revisão dos projetos previsto no artigo 43º, nº 2 na redação introduzida apenas produz efeitos «a partir da entrada em vigor do diploma que estabeleça o regime aplicável à revisão do projeto de execução».

Suspensão
até
agosto de 2023, ou...



Artigo 5º, nº 3 DL nº 149/2012, de 12.07.

A empreitada de obra pública – projeto de execução – Portaria n.º 255/2023, de 07.08.

Aprova o **conteúdo obrigatório do projeto de execução**, bem como os procedimentos e normas a adotar na elaboração e faseamento de projetos de obras públicas, designados «Instruções para a elaboração de projetos de obras», e a **classificação de obras por categorias**.

Esta portaria **no que respeita à revisão prévia do projeto é similar à Portaria 701-H/2009, de 29.07.** que tinha aprovado **o conteúdo obrigatório** do programa e **do projecto de execução**, bem como os procedimentos e normas a adoptar na elaboração e faseamento de projectos de obras públicas, designados «Instruções para a elaboração de projectos de obras», e a **classificação de obras por categorias**



Será esta a regulamentação da revisão de projeto ?

A empreitada de obra pública – projeto de execução – obrigatoriedade de prévia revisão – artigo 18º/2 da Lei nº 31/2009, de 03.07., na redação dada pela Lei nº 40/2015, de 01.06.

No entanto, em 2015 foi alterado o artigo 18º/2 da Lei nº 31/2009, de 03.07. com uma redação equivalente à do artigo 43º/2, e que é a seguinte:

Lei nº 31/2009, de
03.07. artigo 18º/2
versão de 2015

2 - Sempre que a obra a executar seja classificada na categoria III ou superior, bem como naqueles casos em que o preço base, fixado no caderno de encargos, seja enquadrável na classe 3 de alvará ou em classe superior, o dono da obra pública deve garantir que o projeto de execução seja objeto de revisão por entidade devidamente qualificada para a sua elaboração, distinta do autor do mesmo.

Artigo 18º/2

Como a eficácia desta norma não está dependente da publicação de diploma que estabeleça o regime jurídico da revisão prévia do projeto de execução, produziu plenos efeitos jurídicos

O contrato de empreitada de obra pública – dispensa do dever de revisão prévia do projeto de execução - DL nº 108/2024, de 18.12.

2024 - dispensa



O presente decreto-lei aplica-se a todos os procedimentos de formação de **contrato de empreitada de obras públicas** **1**
sujeitos a dever de revisão prévia do projeto de execução, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 43.º do Código
dos Contratos Públicos (CCP), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e **no**
n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua redação atual, **que se destinem à execução de projetos** **2**
financiados ou cofinanciados por fundos europeus, designadamente pelo Plano de Recuperação e Resiliência.

Artigo 1º do DL nº 108/2024, de 18.12.

Possibilita a **dispensa da revisão prévia do projeto de execução de empreitadas de obras públicas, em casos específicos e devidamente fundamentados.**

A possibilidade de dispensa aplica-se **quando a entidade adjudicante comprove** que a realização da revisão de projeto é impeditiva da execução atempada da empreitada e que, conseqüentemente, existe risco de perda de fundos

Contrato de empreitada de obra pública – projeto de execução – obrigatoriedade de revisão – artigo 18º, nº 2 da Lei nº 31/2009, de 03.07., na redação dada pela Lei nº 40/2015, de 01.06.

01.01.2026

Artigo 254.º - Alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho

o **artigo 18.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho**, que aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 108/2024, de 18 de dezembro, **a revisão do projeto de execução prevista no n.º 2 produz efeitos a partir da entrada em vigor do diploma que aprovar a sua regulamentação.»**

Lei nº 73-A/2025, de 30.12. (Lei do Orçamento de Estado de 2026)

Proposta de Lei n.º 37/XVII/1.ª
Orçamento do Estado para 2026 –
Proposta de aditamento

Suspensão

Notas finais – mudanças necessárias

- **Reforma global e não acumulação de normas especiais ...**
- **Planificação da contratação pública – regra obrigatória**
- **O preço base deveria ser substituído pelo valor estimado do contrato de empreitada de obra pública**
- **Designação de um gestor do procedimento pré-contratual (exceto júri nos casos mais relevantes) e designação de um gestor do contrato nos contratos mais relevantes**
- **Reformulação do regime da realização de despesa pública o qual remonta a 1999 – DL nº 197/99, de 08.06. (os valores ainda estão em contos...)**

Obrigado

albertoteixeira-2291p@adv.oa.pt